

GRUPO I – CLASSE II – 2ª CÂMARA

TC-004.647/2021-1

Natureza: Tomada de Contas Especial

Unidade: Município de Assunção do Piauí/PI

Responsáveis: Gabriel Mendes Lopes (ex-prefeito) e A. A. O. de Almeida

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO FUNASA. OBRAS DE MELHORIAS SANITÁRIAS EM HABITAÇÕES PARA CONTROLE DA DOENÇA DE CHAGAS. INEXECUÇÃO PARCIAL DO OBJETO. CITAÇÃO. REVELIA. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA.

RELATÓRIO

Este processo trata de tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa), em decorrência da inexecução parcial do objeto do Convênio 00438/2013, celebrado com o Município de Assunção do Piauí/PI, para a “*a execução da ação de saneamento básico (...) na modalidade melhoria habitacional para controle da doença de chagas*” (peça 3, p. 1), no montante de R\$ 510.206,00, sendo R\$ 500.000,00 transferidos pela concedente e R\$ 10.206,00 de contrapartida. A vigência do ajuste foi de 31/12/2013 a 26/12/2017 e a prestação de contas deveria ocorrer até 25/2/2018.

2. A SecexTCE, por meio da instrução de peça 123, ratificada por seus dirigentes (peças 124 e 125) e pelo Ministério Público (peça 126), propõe julgar irregulares as contas dos responsáveis com imputação de débito e aplicação de multa, nestes termos:

“INTRODUÇÃO

1. *Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada por Superintendência Estadual da Funasa No Estado do Piauí, em desfavor de Gabriel Mendes Lopes (CPF: 330.403.893-00) e A. A. O. de Almeida (CNPJ: 19.534.090/0001-29), em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União realizadas por meio do Convênio 00438/2013, registro Siafi 795320, (peça 3) firmado entre o FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE e município de Assunção do Piauí - PI, e que tinha por objeto o instrumento descrito como ‘Implantação de Melhorias Habitacionais para o controle da Doença de Chagas no Município de Assunção do Piauí – PI’.*

HISTÓRICO

2. *Em 29/6/2020, com fundamento na IN/TCU 71/2012, alterada pela IN/TCU 76/2016 e DN/TCU 155/2016, o dirigente da instituição Superintendência Estadual da Funasa No Estado do Piauí autorizou a instauração da tomada de contas especial (peça 1). O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 2006/2020.*

3. *O Convênio 00438/2013, registro Siafi 795320, foi firmado no valor de R\$ 510.206,00, sendo R\$ 500.000,00 à conta do concedente e R\$ 10.206,00 referentes à contrapartida do conveniente. Teve vigência de 31/12/2013 a 26/12/2017, com prazo para apresentação da prestação de contas em 25/2/2018. Os repasses efetivos da União totalizaram R\$ 500.000,00 (peças 10 e 33).*

4. *A prestação de contas e complementações enviadas foram analisadas por meio dos documentos constantes nas peças 40, 70 e 74.*

5. O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação das seguintes irregularidades:

‘Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados à Prefeitura Municipal de Assunção do Piauí - PI, em face da inexecução 37,23% da parte física, no âmbito do convênio descrito como ‘Implantação de Melhorias Habitacionais para o controle da Doença de Chagas no Município de Assunção do Piauí - PI.’, no período de 31/12/2013 a 26/12/2017, cujo prazo encerrou-se em 25/2/2018.

Inexecução parcial do objeto do convênio descrito como ‘Implantação de Melhorias Habitacionais para o controle da Doença de Chagas no Município de Assunção do Piauí - PI.’ com aproveitamento da parcela executada.’

6. Os responsáveis arrolados na fase interna foram devidamente comunicados e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir as irregularidades e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial.

7. No relatório (peça 94), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R\$ 120.883,08, imputando-se a responsabilidade a Gabriel Mendes Lopes, Prefeito Municipal de Assunção do Piauí, no período de 1/1/2013 a 31/12/2016, na condição de ordenador de despesas e A. A. O. de Almeida, na condição de contratado.

8. Em 28/12/2020, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 98), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peças 99 e 100).

9. Em 29/1/2021, o ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 101).

10. Na instrução inicial (peça 105), analisando-se os documentos nos autos, concluiu-se pela necessidade de realização de citação para a seguinte irregularidade:

10.1. **Irregularidade 1:** não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados ao município de Assunção do Piauí - PI, em face da inexecução 37,23% da parte física, abrangendo as Melhorias Sanitárias no âmbito do Convênio 438/2013 descrito como ‘Implantação de Melhorias Habitacionais para o controle da Doença de Chagas no Município de Assunção do Piauí - PI.’, no período de 31/12/2013 a 26/12/2017, cujo prazo de prestação de contas encerrou-se em 25/2/2018, com aproveitamento útil da parte executada.

10.1.1. Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 35, 40, 41, 51, 52, 62, 70, 73, 74, 75, 84 e 86.

10.1.2. Normas infringidas: art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 8º da Lei 8.443/1992, art. 52, caput, e alínea ‘a’, inc. II, § 1º do art. 82 da Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU 507/2011, e Cláusula Segunda, inciso II., alínea ‘b’ do termo de convênio.

10.2. Débito relacionado aos responsáveis Gabriel Mendes Lopes (CPF: 330.403.893-00) e A. A. O. de Almeida (CNPJ: 19.534.090/0001-29):

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
11/10/2016	120.883,08

10.2.1. *Cofre credor: Fundação Nacional de Saúde.*

10.2.2. **Responsável:** *A. A. O. de Almeida (CNPJ: 19.534.090/0001-29).*

10.2.2.1. **Conduta:** *receber, por meio de seu representante legal, pagamentos referentes ao Contrato Administrativo 030/2015, firmado com o município de Assunção do Piauí-PI no âmbito do Convênio 438/2013, por serviços de obras de Melhorias Sanitárias não executados, no percentual de 37,23%, no valor de R\$ 120.883,08.*

10.2.2.2. **Nexo de causalidade:** *O recebimento, por meio de seu representante legal, de pagamentos referentes ao Contrato Administrativo 030/2015, firmado com a Prefeitura Municipal de Assunção do Piauí-PI no âmbito do Convênio 438/2013, por serviços de obras de Melhorias Sanitárias não executados, no percentual de 37,23%, resultou no seu enriquecimento sem causa, em detrimento do Erário, no valor de R\$ 120.883,08.*

10.2.2.3. **Culpabilidade:** *não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o administrador responsável pela pessoa jurídica tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, receber o pagamento relativo apenas às parcelas efetivamente executadas do objeto previsto.*

10.2.3. **Responsável:** *Gabriel Mendes Lopes (CPF: 330.403.893-00).*

10.2.3.1. **Conduta:** *realizar pagamentos referentes ao Contrato Administrativo 030/2015, à empresa A.A.O. DE ALMEIDA ç EPP, no âmbito do Convênio 438/2013, firmado com a Fundação Nacional de Saúde, por serviços de obras de Melhorias Sanitárias não executados, no percentual de 37,23%, no valor de R\$ 120.883,08.*

10.2.3.2. **Nexo de causalidade:** *a realização de pagamentos referentes ao Contrato Administrativo 030/2015, à empresa A.A.O. DE ALMEIDA ç EPP, no âmbito do Convênio 438/2013, firmado com a Fundação Nacional de Saúde, por serviços de obras de Melhorias Sanitárias não executados, no percentual de 37,23%, resultou em dano ao Erário no valor de R\$ 120.883,08.*

10.2.3.3. **Culpabilidade:** *Não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, realizar apenas os pagamentos relativos às parcelas efetivamente executadas do objeto previsto.*

11. **Encaminhamento:** *citação.*

12. **Em cumprimento ao pronunciamento da unidade (peça 107), foi efetuada citação dos responsáveis, nos moldes adiante:**

a) *Gabriel Mendes Lopes - promovida a citação do responsável, conforme delineado adiante:*

Comunicação: *Ofício 25925/2021 – Seproc (peça 111)*

Data da Expedição: 24/5/2021

Data da Ciência: 2/6/2021 (peça 115)

Nome Recebedor: Lindalva Mendes Lopes

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo

TCU.

Fim do prazo para a defesa: 17/6/2021

Comunicação: Ofício 25926/2021 – Seproc (peça 110)

Data da Expedição: 24/5/2021

Data da Ciência: **não houve** (Endereço insuficiente) (peça 113)

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema do Renach, custodiada pelo TCU.

b) A. A. O. de Almeida - promovida a citação do responsável, conforme delineado adiante:

Comunicação: Ofício 25924/2021 – Seproc (peça 112)

Data da Expedição: 24/5/2021

Data da Ciência: **2/6/2021** (peça 114)

Nome Recebedor: Natália Freire do Nascimento

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU.

Fim do prazo para a defesa: 17/6/2021

13. Conforme Despacho de Conclusão das Comunicações Processuais (peça 119), as providências inerentes às comunicações processuais foram concluídas.

14. Transcorrido o prazo regimental, os responsáveis Gabriel Mendes Lopes e A. A. O. de Almeida permaneceram silentes, devendo ser considerados revêis, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012

Avaliação de Viabilidade do Exercício do Contraditório e Ampla Defesa

15. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que o fato gerador da irregularidade sancionada ocorreu em 11/10/2016, e os responsáveis foram notificados sobre a irregularidade pela autoridade administrativa competente conforme abaixo:

15.1. Gabriel Mendes Lopes, por meio do ofício acostado à peça 77, recebido em 28/10/2019, conforme AR (peça 80).

15.2. A. A. O. de Almeida, por meio do ofício acostado à peça 78, recebido em 25/10/2019, conforme AR (peça 79).

Valor de Constituição da TCE

16. *Verifica-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1/1/2017 é de R\$ 121.777,61, portanto superior ao limite mínimo de R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.*

OUTROS PROCESSOS/DÉBITOS NOS SISTEMAS DO TCU COM OS MESMOS RESPONSÁVEIS

17. *Informa-se que foi encontrado processo no Tribunal com os mesmos responsáveis:*

Responsável	Processos
Gabriel Mendes Lopes	<p>040.037/2019-3 [TCE, aberto, 'TCE instaurada pelo(a) Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação em razão de Omissão no dever de prestar contas, para atendimento ao PROJOVEM CAMPO, exercício 2014, função EDUCACAO (nº da TCE no sistema: 3762/2019)']</p> <p>027.278/2019-0 [TCE, aberto, 'TCE instaurada pelo(a) Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação em razão de Omissão no dever de prestar contas, para atendimento ao Programa Especial de Recuperação da Rede Física Escolar Pública - Reestfísica - TD, exercício 2014, função EDUCACAO (nº da TCE no sistema: 2379/2018)']</p> <p>000.176/2021-4 [CBEX, encerrado, 'Cobrança Executiva de multa originária do(s) AC(s) AC-10863-34/2020-1C, referente ao TC 027.278/2019-0']</p> <p>000.178/2021-7 [CBEX, encerrado, 'Cobrança Executiva de débito originária do(s) AC(s) AC-10863-34/2020-1C, referente ao TC 027.278/2019-0']</p>

18. *A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.*

EXAME TÉCNICO

Da validade das notificações:

19. *Preliminarmente, cumpre tecer breves considerações sobre a forma como são realizadas as comunicações processuais no TCU. A esse respeito, destacam-se o art. 179, do Regimento Interno do TCU (Resolução 155, de 4/12/2002) e o art. 4º, inciso III, § 1º, da Resolução TCU 170, de 30 de junho de 2004, in verbis:*

'Art. 179. A citação, a audiência ou a notificação, bem como a comunicação de diligência, far-se-ão:

I - mediante ciência da parte, efetivada por servidor designado, por meio eletrônico, fac-símile, telegrama ou qualquer outra forma, desde que fique confirmada inequivocamente a entrega da comunicação ao destinatário;

II - mediante carta registrada, com aviso de recebimento que comprove a entrega no endereço do destinatário;

III - por edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado (...)

Art. 3º As comunicações serão dirigidas ao responsável, ou ao interessado, ou ao dirigente de órgão ou entidade, ou ao representante legal ou ao procurador constituído nos autos, com poderes expressos no mandato para esse fim, por meio de:

I - correio eletrônico, fac-símile ou telegrama;

II - servidor designado;

III - carta registrada, com aviso de recebimento;

IV - edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado, nas hipóteses em que seja necessário o exercício de defesa.

Art. 4º. Consideram-se entregues as comunicações:

I - efetivadas conforme disposto nos incisos I e II do artigo anterior, mediante confirmação da ciência do destinatário;

II - realizadas na forma prevista no inciso III do artigo anterior, com o retorno do aviso de recebimento, entregue comprovadamente no endereço do destinatário;

III - na data de publicação do edital no Diário Oficial da União, quando realizadas na forma prevista no inciso IV do artigo anterior.

§ 1º O endereço do destinatário deverá ser previamente confirmado mediante consulta aos sistemas disponíveis ao Tribunal ou a outros meios de informação, a qual deverá ser juntada ao respectivo processo.

(...)

20. *Bem se vê, portanto, que a validade da citação via postal não depende de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário da comunicação, o que dispensa, no caso em tela, a entrega do AR em 'mãos próprias'. A exigência da norma é no sentido de o Tribunal verificar se a correspondência foi entregue no endereço correto, residindo aqui a necessidade de certeza inequívoca.*

21. *Não é outra a orientação da jurisprudência do TCU, conforme se verifica dos julgados a seguir transcritos:*

'São válidas as comunicações processuais entregues, mediante carta registrada, no endereço correto do responsável, não havendo necessidade de que o recebimento seja feito por ele próprio.' (Acórdão 3648/2013 - TCU - Segunda Câmara, Relator Min. José Jorge);

'É prescindível a entrega pessoal das comunicações pelo TCU, razão pela qual não há necessidade de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário. Entregando-se a correspondência no endereço correto do destinatário, presume-se o recebimento da citação.' (Acórdão 1019/2008 - TCU - Plenário, Relator Min. Benjamin Zymler);

'As comunicações do TCU, inclusive as citações, deverão ser realizadas mediante Aviso de Recebimento - AR, via Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, bastando para sua validade que se demonstre que a correspondência foi entregue no endereço correto.' (Acórdão 1526/2007 - TCU - Plenário, Relator Min. Aroldo Cedraz).

22. *A validade do critério de comunicação processual do TCU foi referendada pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do julgamento do MS-AgR 25.816/DF, por meio do qual se afirmou a desnecessidade da ciência pessoal do interessado, entendendo-se suficiente a comprovação da entrega do 'AR' no endereço do destinatário:*

‘Ementa: agravo regimental. Mandado de segurança. Desnecessidade de intimação pessoal das decisões do tribunal de contas da união. art. 179 do regimento interno do TCU. Intimação do ato impugnado por carta registrada, iniciado o prazo do art. 18 da lei nº 1.533/51 da data constante do aviso de recebimento. Decadência reconhecida. Agravo improvido.

O envio de carta registrada com aviso de recebimento está expressamente enumerado entre os meios de comunicação de que dispõe o Tribunal de Contas da União para proceder às suas intimações.

O inciso II do art. 179 do Regimento Interno do TCU é claro ao exigir apenas a comprovação da entrega no endereço do destinatário, bastando o aviso de recebimento simples.’

Da revelia dos responsáveis Gabriel Mendes Lopes e A. A. O. de Almeida

23. *No caso vertente, a citação de cada um dos responsáveis (Gabriel Mendes Lopes e A. A. O. de Almeida) se deu em endereços provenientes de pesquisas de endereços realizadas pelo TCU (vide parágrafos 12 e 13 acima). A entrega dos ofícios citatórios nesses endereços ficou comprovada conforme detalhamento a seguir:*

23.1. *Gabriel Mendes Lopes, ofício 25925/2021 - Seproc (peça 111), origem no sistema da Receita Federal, com Aviso de Recebimento (AR) datado de 02/06/2021 (peça 115).*

23.2. *A. A. O. de Almeida, ofício 25924/2021 - Seproc (peça 112), origem no sistema da Receita Federal, com Aviso de Recebimento (AR) datado de 02/06/2021 (peça 114).*

24. *Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor (Acórdãos 1009/2018 - TCU - Plenário, Relator Min. Bruno Dantas; 2369/2013 - TCU - Plenário, Relator Min. Benjamin Zymler e 2449/2013 - TCU - Plenário, Relator Min. Benjamin Zymler). Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.*

25. *Ao não apresentar sua defesa, os responsáveis deixaram de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/1967: ‘Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.’*

26. *Mesmo as alegações de defesa não sendo apresentadas, considerando o princípio da verdade real que rege esta Corte, procurou-se buscar, em manifestações dos responsáveis na fase interna desta Tomada de Contas Especial, se havia algum argumento que pudesse ser aproveitado a seu favor.*

27. *Os argumentos apresentados na fase interna pelo Sr. Gabriel Mendes Lopes à peça 69 apenas envolveram solicitação de novo prazo para conclusão da obra, tendo em vista que o novo prefeito não teria adotado providências nesse sentido, e não lograram afastar a irregularidade uma vez que não houve alteração do percentual executado após a concessão do referido prazo (peças 70, 71 e 73).*

28. *Em se tratando de processo em que a parte interessada não se manifestou acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta dos responsáveis, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme os termos dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU. (Acórdãos 2.064/2011-TCU-1ª Câmara (relator Min. Ubiratan Aguiar), 6.182/2011-TCU-1ª Câmara (relator Min. Weber de Oliveira), 4.072/2010-TCU-1ª Câmara (Relator*

Min. Valmir Campelo), 1.189/2009-TCU-1ª Câmara (Relator Min. Marcos Bemquerer), 731/2008-TCU-Plenário (Relator Min. Aroldo Cedraz).

29. Dessa forma, os responsáveis Gabriel Mendes Lopes e A. A. O. de Almeida devem ser considerados revéis, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, devendo as contas serem julgadas irregulares, condenando-os solidariamente ao débito apurado e aplicando-lhes a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

Prescrição da Pretensão Punitiva

30. Vale ressaltar que a pretensão punitiva do TCU, conforme Acórdão 1.441/2016 - TCU - Plenário, Relator Min. Benjamin Zymler, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, que é de dez anos, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil, sendo este prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva dos responsáveis.

31. No caso em exame, não ocorreu a prescrição, uma vez que a irregularidade sancionada ocorreu em 11/10/2016, e o ato de ordenação da citação ocorreu em 17/5/2021 (peça 107).

CONCLUSÃO

32. Em face da análise promovida na seção 'Exame Técnico', verifica-se que os responsáveis Gabriel Mendes Lopes e A. A. O. de Almeida não lograram comprovar a boa e regular aplicação dos recursos, instados a se manifestar, optaram pelo silêncio, configurando a revelia, nos termos do § 3º, do art. 12, da Lei 8.443/1992. Ademais, inexistem nos autos elementos que demonstrem a boa-fé dos responsáveis ou a ocorrência de outras excludentes de culpabilidade.

33. Verifica-se também que não houve a prescrição da pretensão punitiva, conforme análise já realizada.

34. Tendo em vista que não constam dos autos elementos que permitam reconhecer a boa-fé dos responsáveis, sugere-se que as suas contas sejam julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno do TCU, com a imputação do débito atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos do art. 202, § 1º do Regimento Interno do TCU, descontado o valor eventualmente recolhido, com a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

35. Por fim, como não houve elementos que pudessem modificar o entendimento acerca das irregularidades em apuração, mantém-se a matriz de responsabilização presente na peça 104.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

36. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) considerar revéis os responsáveis Gabriel Mendes Lopes (CPF: 330.403.893-00) e A. A. O. de Almeida (CNPJ: 19.534.090/0001-29), para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

b) julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas b e c, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas dos responsáveis Gabriel Mendes Lopes (CPF: 330.403.893-00) e A. A. O. de Almeida (CNPJ: 19.534.090/0001-29), condenando-os solidariamente ao pagamento da importância a seguir especificada, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculada a partir da data discriminada até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de quinze dias, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Fundação Nacional de Saúde, nos termos do art. 23, inciso III, alínea 'a', da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno do TCU.

Débito relacionado ao responsável A. A. O. de Almeida (CNPJ: 19.534.090/0001-29) em solidariedade com Gabriel Mendes Lopes (CPF: 330.403.893-00):

<i>Data de ocorrência</i>	<i>Valor histórico (R\$)</i>
<i>11/10/2016</i>	<i>120.883,08</i>

Valor atualizado do débito (com juros) em 15/10/2021: R\$ 157.084,08.

c) aplicar individualmente aos responsáveis Gabriel Mendes Lopes (CPF: 330.403.893-00) e A. A. O. de Almeida (CNPJ: 19.534.090/0001-29), a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea 'a', do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido por este Tribunal até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

d) autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

e) autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 217, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento da(s) dívida(s) em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

f) enviar cópia do Acórdão a ser prolatado à Procuradoria da República no Estado de PI, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis; e

g) enviar cópia do Acórdão que vier a ser proferido ao Superintendência Estadual da Funasa No Estado do Piauí e aos responsáveis, para ciência;

h) informar à Procuradoria da República no Estado de PI, ao Superintendência Estadual da Funasa No Estado do Piauí e aos responsáveis que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa; e

i) informar à Procuradoria da República no Estado de PI que, nos termos do parágrafo único do art. 62 da Resolução TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal.”

É o Relatório.